



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

Cartório Notarial de Soure
A cargo de Celeste Maria Rainho de Jesus Pita
Edifício Altamira, loja 7, r/c direito
3130-200 Soure

CERTIDÃO

----- Certifico que a presente fotocópia, composta por **quarenta e uma** folhas, é a certidão extraída da escritura lavrada de folhas **dezoito**, a folhas **dezanove**, do livro de notas para escrituras diversas número **DUZENTOS E DEZ**, deste Cartório. -----

----- Está conforme o original. -----

----- Soure, 15 de Novembro de 2022. -----

A Colaboradora Autorizada

Mafalda Branco

(inscrita com o número 195/13, devidamente autorizada ao abrigo do artigo 8.º do Estatuto do Notariado, com autorização válida desde 01/01/2019)

Conta Registada sob o n.º 1/1468

B

15.18

Celeste M. R. J. Pita
Livro 290
Fis. 18

ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

----- No dia quinze de Novembro de dois mil e vinte e dois, no **Cartório Notarial do concelho de Soure**, perante mim **Celeste Maria Rainho de Jesus Pita**, a respectiva Notária, compareceram como outorgantes: -----

----- **CARLOS JOSÉ PINTO DA COSTA**, casado, natural da freguesia de Botão, concelho de Coimbra, residente na Rua Principal, n.º 1, no lugar de Quinta do Vale, na freguesia de Vacariça, concelho da Mealhada; -----

----- **JOSÉ CARLOS DUARTE DA SILVA**, casado, natural da freguesia e concelho da Mealhada, residente na Rua do Travassinho, n.º 38, no lugar de Travasso, na freguesia da Vacariça, concelho da Mealhada; -----

----- **HERMÍNIO DENIS PAREDES**, casado, natural da freguesia de Vacariça, concelho da Mealhada, onde reside no lugar de Pego, na Rua da Cova, n.º 15; e -----

----- **ANTÓNIO FERREIRA DE MELO**, casado, natural da freguesia de Vacariça, concelho da Mealhada, onde reside na Rua Professor Alberto Melo, n.º 23. -----

----- Verifiquei as suas identidades por exibição dos seus cartões de cidadão respectivamente números 06702764 4 ZX1 válido até 14/01/2029, 02868252 1 ZX9 válido até 18/10/2029, 00654406 1 ZX0 válido até 03/08/2031 e 05365101 4 ZX0 válido até 01/04/2031. -----

----- Pelos outorgantes foi dito: -----

----- **Que intervêm neste acto em representação** da associação que gira com a denominação "**CASA DO POVO DE VACARIÇA**", da qual são respectivamente, **Presidente, Tesoureiro e Vogais da Direcção**, com sede na Rua da Casa do Povo, no Solar Viscondes do Valdoeiro, na freguesia de

fs. 2 B

Vacariça, concelho da Mealhada, titular do cartão do NIPC **501.091.882**, **qualidades que verifiquei pela acta de auto de posse**, datada de nove de Março de dois mil e vinte, e **poderes para o acto pela acta número oitenta e quatro e aditamento à mesma**, da reunião da assembleia geral, ambas com data de vinte e nove de Outubro de dois mil e vinte e um, das quais arquivo públicas formas, e pelos **estatutos**, nomeadamente os **artigos 36 e seguintes dos quais foi exibida certidão de escritura de alteração datada de dezanove de Junho de dois mil e dois, exarada a folhas vinte e nove verso e seguintes do Livro 128-C do Cartório Notarial da Mealhada.**

----- **E DISSERAM:** -----

----- Que **pela presente escritura**, e de acordo com a deliberação tomada na reunião da assembleia geral atrás referida de vinte e nove de Outubro de dois mil e vinte e um, **alteram totalmente os estatutos da “CASA DO POVO DE VACARIÇA” que passa a reger-se pelo clausulado constante** do documento complementar, que fica a fazer parte integrante desta escritura, **que arquivo**, elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado, de cujo conteúdo as outorgantes têm perfeito conhecimento, pelo que dispensam a sua leitura. ---

ASSIM O OUTORGARAM

----- **ARQUIVO:** -----

----- Certificado de Admissibilidade de Firma ou denominação para Alteração de entidade já constituída com o número 2022058009 emitido aos 11-11-2022 e visualizado hoje on line com o código de acesso 5555-3425-3761, com o CAE Principal, 88101 e número de identificação de segurança social 20004628059.-----

15.3 B

Celeste M. R. J. Pita
Livro 200
Fls. 19

[Handwritten mark]

----- As referidas fotocópias das actas. -----

----- Verifiquei que a associação efectuou a obrigação legal do Registo Central do Beneficiário Efectivo. -----

----- Esta escritura foi lida e feita a explicação do seu conteúdo aos outorgantes, tudo em voz alta e na sua presença simultânea.-

- Carlos José Pinto da Costa
- *[Handwritten signature]*
- *[Handwritten signature]*
- ANTONIO FERREIRA DE MELO

A Notaria,
 Celeste Maria Pinho de Jesus P. L.
 Conte registado 205 0 u - 1/1468

9
1
15.4
[Handwritten signatures]

DOCUMENTO COMPLEMENTAR CONTENDO OS ESTATUTOS DA “CASA DO POVO DE VACARIÇA”, com sede na Rua da Casa do Povo, no Solar Viscondes do Valdoeiro, na freguesia de Vacariça, concelho de Mealhada, que instrui o presente acto de quinze de Novembro de dois mil e vinte e dois, exarada a folhas dezoito, e seguintes, do livro de notas número Duzentos e Dez, do Cartório Notarial de Soure, a cargo da Notária Celeste Maria Rainho de Jesus Pita.

ESTATUTOS DA “CASA DO POVO DE VACARIÇA”

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Denominação)

A Instituição adota a denominação “Casa do Povo de Vacariça”, inconfundível com qualquer outra existente.

Artigo 2º

(Forma da Instituição)

A Instituição adota a forma de associação de solidariedade social – uma pessoa coletiva sem finalidade lucrativa que visa a utilidade pública, constituída exclusivamente por iniciativa de particulares, por tempo indeterminado, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e solidariedade, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos; a sua atuação, exercida por direito próprio, pauta-se pelos princípios orientadores da economia social tal como definidos na Lei nº 30/2013 de oito de Maio, por estes estatutos e disposições legais aplicáveis, mormente o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Artigo 3.º

(Constituição)

A Casa do Povo adquiriu personalidade jurídica no ato da sua constituição mediante escritura pública, com menção :

- a) das quotas, donativos ou serviços com que os associados concorrem para o património social;
- b) da denominação, fim e sede da pessoa coletiva;

16.5

- c) da forma do seu funcionamento;
- d) da sua duração por tempo indeterminado.

Artigo 4º

(Sede e âmbito de Ação)

A Casa do Povo tem a sua sede no Solar Viscondes do Valdoeiro, Rua da Casa do Povo, 3050-511 Vacariça, freguesia de Vacariça, concelho de Mealhada, distrito de Aveiro; o seu âmbito de ação abrange o concelho da Mealhada e limítrofes.

Artigo 5º

(Fins e Atividades Principais)

1 - A Casa do Povo tem por finalidades principais, atuando por si, em cooperação com o Estado ou com outras Instituições :

- a) - apoiar a infância e juventude;
- b) - apoiar a família;
- c) - apoiar as pessoas idosas;
- d) - apoiar as pessoas com deficiência e incapacidade;
- e) - apoiar a integração social e comunitária;
- f) - a proteção social dos cidadãos na doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- g) - a prevenção, promoção e proteção da saúde;
- h) - outras respostas sociais necessárias e adequadas à efetivação de direitos sociais dos cidadãos;

2-As actividades principais inerentes à concretização aos fins acima inscritos, desenvolvidas nos termos do artigo 14º, são as seguintes :

- a)- centro de dia;
- b) centro de actividades de tempos livres;
- c)- serviço de apoio domiciliário;
- d)- estrutura residencial para apoio a idosos – ERPI.

Artigo 6º

(Fins Secundários e Atividades Instrumentais)

1-A Casa do Povo poderá, por si ou por outras entidades que venha a criar, com ou sem parcerias, desenvolver outras finalidades secundárias e atividades instrumentais não lucrativas, desde que :

- a)- compatíveis com as finalidades principais acima definidas;

fls. 6

b)- cujos resultados económicos sejam de molde a contribuir exclusivamente para o financiamento ou concretização das finalidades principais.

2-São finalidades a prosseguir neste âmbito, designadamente :

- a)- a educação e formação profissional dos cidadãos como sejam organização e ou participação em exposições e certames de âmbito cultural e etnográfico;
- b)- a resolução de problemas habitacionais;
- c)- a promoção do bem-estar de beneficiários e associados com aproveitamento dos tempos livres para fins recreativos, educativos e de valorização física, organizando ou participando em campeonatos locais de desporto amador;
- d) outras finalidades que declinem em actividades conforme artigo 13º destes estatutos.

Artigo 7º

(Agrupamento)

A Casa do Povo de Vacariça poderá agrupar-se em Uniões, Federações ou Confederações.

Artigo 8º

(Autonomia)

A Casa do Povo de Vacariça, no cumprimento da legislação em vigor, exerce as suas atividades por direito próprio, inspirada no quadro axiológico da solidariedade social; a sua organização interna, respeitando estes estatutos e legislação aplicável, é livremente por si estabelecida.

Artigo 9º

(Cooperação)

Por iniciativa sua ou através de União, Federação ou Confederação que a agregue, a Casa do Povo de Vacariça cooperará com o Estado e com outras Instituições de escopo análogo ao seu, visando a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de ações de solidariedade social em vista da efetivação dos direitos sociais dos cidadãos individualmente considerados; a Casa do Povo fica obrigada ao rigoroso cumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação celebrados com o Estado.

Artigo 10º

(Preferência dos beneficiários)

Os interesses e direitos dos beneficiários preferem aos da própria Casa do Povo, dos associados ou dos fundadores, cumprindo à Instituição:

- a) - respeitar os beneficiários na sua dignidade, intimidade e reserva de vida privada;
- b) - não discriminar com fundamento em ideologias, simpatias ou filiações políticas, credos religiosos ou raça.

Artigo 11º

(Respeito pela vontade dos fundadores e adequação ao quadro legal em vigor)

A vontade dos fundadores, testadores ou doadores deve ser sempre respeitada à luz dos fins, meios e encargos constantes do documento constitutivo da Casa do Povo; os aspetos organizativos e funcionais devem estar sob adequação permanente à legislação vigente.

Artigo 12º

(Desenvolvimento com participação da comunidade)

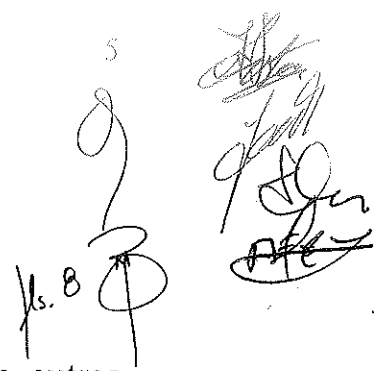
Para desenvolvimento recíproco da Instituição e comunidade local em que se insere, deve a Casa do Povo estar permanentemente disponível a interpretar e equacionar as necessidades e aspirações comuns, recolhendo propostas ou sugestões, promovendo a sua satisfação ou nela colaborando, com a participação dos interessados; a polivalência de ação a desenvolver deve ser limitada apenas pela capacidade de resposta da Casa do Povo.

Artigo 13º

(Promoção do bem estar de beneficiários e associados)

A Casa do Povo procurará tornar-se um centro de convívio de beneficiários e associados; como polo de atração da comunidade, de acordo com as suas possibilidades em cada momento, emprestará dinâmica à :

- a) - organização de espetáculos de cinema, cursos de promoção, colóquios, conferências, excursões e outras atividades culturais e recreativas;
- b) - colaboração em campanhas sanitárias e outras, tendentes ao bem estar social;
- c) - instalação e animação de bibliotecas e museus;
- d) - desenvolvimento pelo gosto da música e folclore;
- e) - incentivo ao interesse pelo artesanato e outras atividades relacionadas com a cultura tradicional;



- f) - promoção da prática de ginástica, de atletismo ou de outras atividades desportivas, podendo para esse efeito adquirir e/ou arrendar terrenos e construções;
- g) a organização de colónias de férias ou diligencias, junto de outras entidades, para que os seus beneficiários, associados e familiares as frequentem;
- h) - aperfeiçoamento profissional dos associados, colaborando em atividades tendentes à sua formação e valorização.

Artigo 14º

(Atividades de Apoio Social)

- 1- A Casa do Povo promoverá a criação e manutenção de atividades de apoio social, designadamente nos sectores da infância, juventude e terceira idade, conforme previsão do artigo 5º, nºs 1 e 2 destes estatutos, por sua iniciativa ou em cooperação com a Segurança Social, nos termos e condições previstos para o desenvolvimento dessas atividades;
- 2 - Os serviços prestados pela Casa do Povo na concretização das atividades previstas neste artigo, serão remunerados em regime de porcionismo, de acordo com a situação económico-financeira dos utentes, apurada em inquérito a que se deverá sempre proceder e em conformidade com as tabelas de comparticipação dos beneficiários, estas elaboradas de harmonia com as normas legais aplicáveis e acordos de cooperação celebrados com os serviços públicos competentes;
- 3 - A organização e funcionamento dos diversos sectores destas atividades, constarão de regulamento interno a elaborar pela Direção.

Artigo 15º

(Acesso às atividades)

O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas atividades de promoção sócio-cultural por esta promovidas é reconhecido aos associados e, em condições análogas, aos que não tendo essa qualidade, sejam beneficiários da Instituição, mormente pessoas reconhecidamente carenciadas.

Artigo 16º

(Assistência Extraordinária)

A Casa do Povo pode conceder auxílio aos associados e não associados e suas famílias para acorrer a situações de comprovada necessidade, dentro das possibilidades das receitas próprias, desde

pls. a

que autorizada pela Assembleia Geral, e dos subsídios que, para esse fim, lhe forem atribuídos.

Artigo 17º

(Apoio a Cooperativas, à Habitação e ao Crédito)

- 1- Podem beneficiar do apoio da Casa do Povo, as cooperativas de produção, comercialização e consumo, organizadas pelos associados;
- 2 - A Casa do Povo pode, relativamente aos seus associados, cooperar no fomento da habitação e no crédito aos associados com menores disponibilidades económicas, quando disponha de recursos próprios para esses fins;
- 3 - As formas de apoio previstas no presente artigo, bem como os meios de as concretizar, carecem de prévia aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 18º

(Acordos de Retribuição)

No âmbito dos seus fins e na cooperação com o Estado e Autarquias, a cedência de instalações e a execução de tarefas previstas no artigo anterior, serão retribuídas em conformidade com os acordos celebrados para o efeito.

Artigo 19º

(Beneficiários dos Serviços)

O acesso aos serviços referidos supra, é garantido aos beneficiários independentemente da sua qualidade de associados da Casa do Povo.

Artigo 20º

(Registo e utilidade pública)

A Casa do Povo cuidará, a todo o tempo, de manter os pressupostos de forma e conteúdo inerentes ao seu registo enquanto instituição particular de solidariedade social, visando o seu reconhecimento como pessoa coletiva de utilidade pública.

Artigo 21º

(Delegações)

- 1 - Nos casos em que se justifique e para melhor realização dos seus fins, pode a Casa do Povo, com prévia autorização da Assembleia Geral, criar ou extinguir delegações na área;
- 2 - Cada delegação será dirigida por três associados, designados pela Direção.

Artigo 22º

(Simbologia)

7
Xs. 10

A Casa do Povo fará uso de emblema, bandeira e selo próprios, aprovados pela Assembleia Geral.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA
DIREÇÃO, CONSELHO FISCAL E ASSEMBLEIA
GERAL**

Artigo 23º

(Órgãos da Instituição)

São órgãos da Casa do Povo:

- a) - a Direção, órgão colegial de administração, constituída por um número ímpar de titulares, dos quais um é o respetivo Presidente;
- b) - o Conselho Fiscal, órgão colegial de fiscalização, constituído por um número ímpar de titulares, dos quais um é o respetivo Presidente;
- c) - a Assembleia Geral de associados;

Cada um dos órgãos desempenha as suas funções no respeito pelas competências e responsabilidades dos outros órgãos.

Artigo 24º

(Composição dos Órgãos – exclusões e incompatibilidades)

- 1 - Os órgãos de administração e de fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da Casa do Povo;
- 2 - A presidência do órgão de fiscalização está vedada a trabalhadores da Casa do Povo;
- 3 - Nenhum titular do órgão de administração pode cumular simultaneamente funções em órgão de fiscalização ou da mesa da assembleia geral.

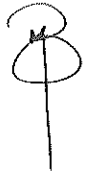
Artigo 25º

(Direção - sua composição)

A Direção, órgão colegial de administração, é composta por um Presidente, um Vice - Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e de um a cinco Vogais.

Artigo 26º



ks. "B"


(Direção – sua competência)

Compete à Direção gerir e representar a Casa do Povo, designadamente :

- a) - garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
- b) - elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;
- c) - assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, elaborando regulamentos internos adequados e promovendo a organização da contabilidade nos termos legais;
- d) - organizar o quadro de pessoal, contratar e gerir os recursos humanos da Instituição;
- e) - representar a Casa do Povo em juízo e fora dele;
- f) - zelar pelo cumprimento da lei, estatutos e deliberações dos órgãos da Casa do Povo;
- g) - reunir sempre que necessário e, obrigatoriamente, uma vez em cada mês, para apreciação e aprovação mensal de contas, devendo o quantitativo do saldo constar expressamente da respetiva ata;
- h) - apresentar a escrita e demais documentos de suporte da atividade da Instituição à fiscalização do Conselho Fiscal sempre que este solicitar os mesmos e, na parte respetiva, aos serviços a que a Casa do Povo sirva de extensão;
- i) - elaborar, no ano de termo do seu mandato, as relações dos associados, eleitores e elegíveis, e preparar os demais elementos necessários à eleição para os órgãos da Casa do Povo;
- j) - divulgar junto dos associados e beneficiários as disposições legais que possam ser do seu interesse, esclarecendo-os acerca dos seus direitos e deveres;
- l) - deliberar sobre as pretensões formuladas pelos associados e beneficiários, receber e dar resposta adequada às queixas por estes apresentadas;
- m) - definir o modo de utilização da sede e suas dependências pelos associados, familiares e beneficiários, bem como fixar as importâncias pelo gozo de determinadas regalias concedidas pela Casa do Povo, tais como sejam a assistência a espetáculos;
- n) - proceder contenciosamente contra os associados e, disso sendo caso, aplicar-lhes penalidades previstas nos termos das disposições estatutárias;

- o) - estudar as condições em que se desenvolvem algumas atividades características da área da Casa do Povo;
- p) - colaborar com as associações locais em iniciativas tendentes à melhoria da situação social e material da população;
- q) - verificar o cumprimento dos acordos de cooperação estabelecidos com os serviços públicos e remeter-lhes os elementos de informação solicitados;
- r) - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, atuando de acordo com as disposições dos presentes estatutos e da lei;
- s) - solicitar à Assembleia Geral autorização para a criação ou extinção de delegações na sua área;
- t) - submeter à Assembleia Geral as alterações estatutárias;
- u) - praticar os demais atos conducentes à realização dos fins principais e secundários da Casa do Povo, tomando as decisões necessárias em matérias que não sejam da competência da Assembleia Geral.

Artigo 27º

(Direção - Delegação de poderes)

A Direção pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer um dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da Instituição ou em mandatários.

Artigo 28º

(Limitação negativa absoluta de competência)

A Direção não pode fazer, em nome, por conta e interesse da Casa do Povo, operações alheias à respetiva gestão ou aplicar quantias para fins que não caibam dentro do âmbito dos fins e atividades, principais ou secundários, da Instituição ou que exijam aprovação prévia da Assembleia Geral;

Artigo 29º

(Competência do Presidente e do Vice-Presidente)

1 - Incumbe especialmente ao Presidente da Direção:

- a) - convocar as reuniões da Direção, dando conhecimento da respetiva data aos Presidentes da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- b) - dirigir os trabalhos e orientar a discussão dos assuntos

fs. 13

- submetidos às reuniões;
- c) - assegurar a execução das deliberações tomadas;
 - d) - assinar a correspondência;
 - e) - superintender em todos os assuntos administrativos e orientar os serviços;
 - f) - outorgar, depois de devidamente autorizado pela Direção, em todos os atos que interessem à Casa do Povo.
- 2 - Compete ao Vice-Presidente colaborar com o Presidente, exercer as funções que por este lhe forem delegadas e, pontualmente, substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 30º

(Competência do Secretário)

Compete, em especial, ao Secretário:

- a) - lavrar atas das reuniões da Direção;
- b) - velar pela correta execução de todo o serviço de secretaria e arquivo;
- c) - verificar anualmente a atualização do inventário dos bens da Casa do Povo.

Artigo 31º

(Competência do Tesoureiro)

Compete, em especial, ao Tesoureiro:

- a) - dar cumprimento às resoluções da Direção que digam respeito a receitas e despesas;
- b) - providenciar pelo recebimento e guarda dos valores pertencentes à Instituição, depositando os saldos que excedam montante superiormente fixado;
- c) - vigiar a escrituração do livro "caixa", de modo a que se encontre sempre em dia;
- d) - assinar, com o Presidente da Direção, cheques e ordens de pagamentos;
- e) - fiscalizar a escrituração e arquivo de todos os documentos de receita e despesa;
- f) - manter a Direção ao corrente do estado financeiro da Casa do Povo e, em particular, no que tange ao recebimento de quotas.

Artigo 32º

(Redistribuição de cargos)

- 1- Em cada órgão os membros eleitos distribuem entre si os respetivos cargos, em harmonia com a lista eleita;

2 - É permitida a redistribuição dos cargos dentro de cada órgão por razões de conveniência devidamente justificada, a comunicar antecipadamente aos associados;

3 - A redistribuição de cargos é comunicada aos associados por meio de aviso afixado na sede, imediatamente antes e após a reunião em que tal seja deliberado.

Artigo 33º

(Conselho Fiscal – sua composição)

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois Vogais.

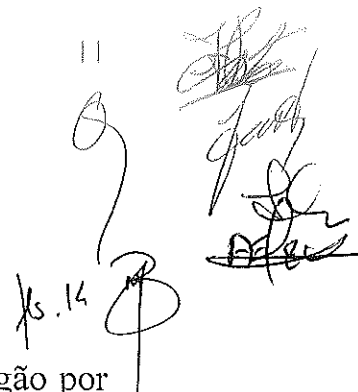
Artigo 34º

(Conselho Fiscal – suas competências)

O Conselho Fiscal é o órgão de controle e fiscalização da Casa do Povo, podendo, neste âmbito, dirigir aos demais órgãos as recomendações que entender adequadas ao melhor cumprimento da lei, estatutos e regulamentos, mais lhe competindo, destacadamente:

- a) - fiscalizar o órgão de administração, consultando, sem que qualquer restrição lhe possa ser oposta, a escrita e demais documentação necessária;
- b) - emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
- c) - dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
- d) - verificar o escrupuloso cumprimento da lei, estatutos e regulamentos;
- e) - examinar, sempre que o julgar conveniente, a escrita e demais documentação da Casa do Povo;
- f) - verificar, quando considere necessário, o saldo de “caixa” e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas atas;
- g) - os membros do órgão de fiscalização podem assistir às reuniões da Direção quando para tal forem convidados pelo Presidente deste órgão;
- h) sempre que o movimento financeiro da Casa do Povo o justifique o Conselho Fiscal poderá ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

11
Xs. 14



Vs. 15

Artigo 35º

(Conselho Fiscal – suas Reuniões)

- 1 - O Conselho Fiscal, reúne, em sessão ordinária, trimestralmente e, sempre que necessário, para os efeitos da alínea d) do artigo anterior;
- 2 - O Conselho Fiscal reúne, ordinária e extraordinariamente, por iniciativa e convocatória do Presidente ou a pedido da maioria dos demais titulares.

Artigo 36º

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) - convocar as reuniões extraordinárias e ordinárias do Conselho;
- b) - orientar os trabalhos das reuniões;
- c) - assistir, sempre que para tal convocado, às reuniões da Direção, sem direito a voto.

Artigo 37º

(Competência dos Vogais)

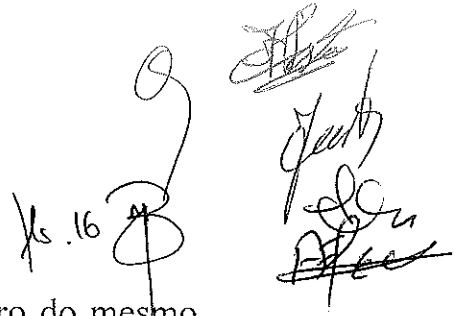
- 1 - Compete ao primeiro Vogal redigir os pareceres do Conselho Fiscal.
- 2 - Compete ao segundo Vogal colaborar com os restantes membros no desempenho das respetivas funções.

Artigo 38º

(Funcionamento dos órgãos em geral)

- 1- As deliberações da Direção, Conselho Fiscal e Assembleia Geral são tomadas pela maioria de votos dos titulares presentes; no caso de empate cabe ao Presidente o voto de qualidade, que desempatará;
- 2- As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou assuntos com incidência pessoal dos seus membros são obrigatoriamente efetuadas através de escrutínio secreto;
- 3- De todas as reuniões dos vários órgãos serão obrigatoriamente lavradas atas contendo narração fiel da ordem de trabalhos, discussões, votações e deliberações tomadas, de seguida assinadas por todos os membros presentes ou, respeitando a reuniões da Assembleia Geral, pelos membros da respetiva mesa;
- 4 - Na falta ou impedimento temporário de qualquer membro dos órgãos sociais e em caso de necessidade urgente, transitória e

Xs. 16



inadiável, são as suas funções asseguradas pelo membro do mesmo órgão que se lhe seguir pela ordem de composição indicada nestes Estatutos.

Artigo 39º

(Funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização em particular)

- 1- A Direção e o Conselho Fiscal são convocados pelos respetivos Presidentes, por iniciativa destes ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos;
- 2- Os órgãos de administração e de fiscalização necessitam de um quórum mínimo para poderem deliberar, tendo de estar assegurada a presença da maioria dos seus titulares;
- 3- É de um mês o prazo máximo para preenchimento de eventual vacatura da maioria dos lugares de um órgão, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nestes Estatutos quanto a eleições; os membros assim eleitos limitam-se a completar o mandato em curso;
- 4- É nulo o voto emitido por um membro em assunto que diretamente lhe diga respeito ou no qual esteja interessado, bem como o seu cônjuge ou pessoa que consigo viva em condições análogas a cônjuge, ascendentes e descendentes e parentes ou afins em linha reta ou no 2º grau da linha colateral.

Artigo 40º


(Assembleia Geral – sua composição)

- 1- A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos respetivos direitos;
- 2 - Os associados podem fazer-se representar nas sessões da Assembleia Geral por outro sócio com poderes especiais para o efeito, contendo o instrumento escrito de mandato a favor do mandatário que deverão apresentar reconhecimento presencial da assinatura do sócio mandante; cada sócio poderá representar um associado apenas.

Artigo 41º

(Mesa da Assembleia Geral)

- 1 - Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por uma mesa, constituída, pelo menos, por três membros, um Presidente e dois secretários;

p. 17 

- 2 - Nenhum titular dos órgãos de administração ou de fiscalização pode ser membro da mesa da assembleia geral;
- 3 - Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, compete a esta eleger pontualmente os respectivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessam as suas funções no termo da reunião.

Artigo 42º

(Deliberações da Assembleia Geral)

- 1 - Sem prejuízo do acima disposto acerca de deliberações nulas e anuláveis, são anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou devidamente representados todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento;
- 2 - As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, não se contando as abstenções;
- 3 - É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos, na aprovação das seguintes matérias :
 - a) - deliberação sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;
 - b) - autorização da Casa do Povo para demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;
 - c) - aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;
- 4 - A dissolução não terá lugar se, pelo menos, o número mínimo de associados não inferior ao dobro dos membros previstos para os órgãos da Casa do Povo se declarar disposto a assegurar a permanência da Instituição, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo 43º

(Convocatória)

- 1 - A assembleia geral é convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto;
- 2 - A convocatória é afixada na sede da Casa do Povo e é também feita pessoalmente, por meio de aviso postal expedido para cada associado;

18

3 - Independentemente das convocatórias, é dada publicidade à realização da assembleia geral nas edições da Instituição, no seu sítio institucional e em aviso afixado em locais de acesso ao público nas instalações e estabelecimentos da associação, bem como através de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação da área onde se situe a sede;

4 - Da convocatória deve constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião;

5 - Alternativamente a convocatória da assembleia geral pode também ser efetuada através de correio eletrónico;

6 - Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para consulta na sede e no sítio institucional da Casa do Povo, logo que a convocatória seja expedida, por meio de aviso postal ou correio eletrónico, para os associados.

Artigo 44º

(Convocatória judicial)

1 - Qualquer associado e, bem assim, o Ministério Público podem requerer ao Tribunal competente a convocação da assembleia geral, com designação, se necessário, do presidente e secretários da mesa, nos seguintes casos:

a) - quando os corpos gerentes estejam a funcionar sem o número completo dos seus membros, ou não se encontrem regularmente constituídos ou, ainda, quando tenha sido excedida a duração do seu mandato;

b) - quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocação da assembleia nos termos legais ou se impeça o seu funcionamento, com grave risco ou ofensa dos interesses da instituição, dos associados ou do Estado.

Artigo 45º

(Competência da Assembleia Geral)

1 - Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

a) - definir as linhas fundamentais de atuação da associação;

b) - eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respetiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos

fs. 19

órgãos executivos (Direção) e de fiscalização (Conselho Fiscal);

c) - apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;

d) - deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;

e) - deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação e destino dos bens imóveis ou outros bens patrimoniais de rendimento ou valor histórico ou artístico;

f) - autorizar a Casa do Povo a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;

g) - aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;

h) - fixar, sob proposta da Direção, o valor das quotas dos associados;

i) - deliberar sobre as reclamações das decisões da Direção relativamente aos pedidos de inscrição como associados;

j) - declarar associados honorários da Casa do Povo as pessoas físicas ou jurídicas a que este Estatuto alude;

l) - deliberar sobre assuntos que lhe forem propostos pela Direção;

m) - aprovar a concessão de apoio a cooperativas, à habitação e ao crédito, nos termos destes Estatutos;

n) - autorizar a concessão de auxílios aos associados e suas famílias, nos casos previstos nestes Estatutos;

o) - aprovar a adesão a Federações e à Confederação das Casas do Povo;

p) - exercer as demais funções que lhe forem legalmente fixadas.

2 - Se a Casa do Povo for dirigida por uma Comissão de Gestão, a esta competirá assegurar a gestão corrente e, ainda, a promoção de eleições dentro do prazo fixado pela Assembleia Geral, prazo este que não poderá ser superior a um ano;

3 - De nenhuma alteração estatutária ou regulamento poderá resultar

17
18.20

que a maioria dos membros de cada um dos órgãos de administração e de fiscalização não provenha, sempre, de eleição em Assembleia Geral.

Artigo 46º

(Comissão provisória de gestão)

- 1 - Se a assembleia geral convocada na sequência de intervenção pelo Tribunal não realizar eleições na data ou no prazo que lhe tenham sido marcados, é possível recorrer a Tribunal Arbitral, o qual nomeia uma comissão provisória de gestão com a competência dos titulares dos órgãos de administração estatutários;
- 2 - A comissão deve ser constituída, de preferência, por associados e o seu mandato tem a duração de 1 ano, prorrogável judicialmente até 3, se tal for indispensável para normalizar a gestão.

Artigo 47º

(Direito de ação)

- 1 - O exercício em nome da Instituição do direito de ação civil ou penal contra membros dos corpos gerentes e mandatários deve ser aprovado em Assembleia Geral;
- 2 - A Instituição é representada na ação pela Direção ou pelos associados que para esse efeito forem eleitos pela Assembleia Geral;
- 3 - A deliberação da Assembleia Geral neste sentido pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do balanço, relatório e contas do exercício, mesmo que a respetiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Artigo 48º

(Reuniões Ordinárias e Extraordinárias)

- 1 - A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária:
 - a) - no final de cada mandato, até final do mês de Dezembro, para a eleição dos titulares dos órgãos associativos para o quadriénio seguinte;
 - b) - até 31 de Março de cada ano para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior e do parecer do órgão de fiscalização;
 - c) - até 30 de Novembro de cada ano, para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do órgão de fiscalização.

15.21

2 - A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo Presidente da mesa da assembleia geral, por iniciativa deste, a pedido do órgão executivo ou do órgão de fiscalização ou a requerimento de um mínimo de 10 % do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção do pedido ou requerimento nesse sentido.

Artigo 49º

(Funcionamento da Assembleia Geral)

- 1 - A assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos associados com direito de voto, ou 30 minutos depois, com qualquer número de presenças;
- 2 - A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só pode reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes;
- 3 - É vedada a discussão de assuntos que não sejam da competência da Assembleia Geral ou não constem da ordem de trabalhos;
- 4 - Nenhum sócio pode votar em matérias em que haja conflitos de interesse entre a Casa do Povo e ele, cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes e descendentes, qualquer parente ou afim na linha recta ou no segundo grau da linha colateral;
- 5 - Por decisão do Presidente da Assembleia Geral ou de qualquer um dos órgãos sociais da Casa do Povo ou ainda com a assinatura de um mínimo de vinte associados, pode ser requerida a presença de uma representação da Federação ou Confederação das Casas do Povo, devidamente habilitada, que prestará todo o apoio técnico-jurídico solicitado, esclarecendo a Assembleia e emitindo pareceres não vinculativos.

Artigo 50º

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) - convocar a Assembleia Geral para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) - dirigir as reuniões, disciplinando e orientando a discussão e votação;
- c) - assinar o expediente que diga respeito à Assembleia Geral;

15.22

9

d) - dar posse aos corpos gerentes e deliberar sobre renúncias e pedidos de demissão dos seus membros;

e) - assistir às reuniões da Direção, podendo sugerir e dar pareceres não vinculativos;

f) - cooperar com a Direção na realização dos fins da Casa do Povo e na orientação da sua atividade, prevenindo atos e decisões não compatíveis com os Estatutos e a Lei;

g) - cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias;

h) - autenticar os livros de registo e homologar as contas mensais, tendo em conta o parecer do Conselho Fiscal.

Artigo 51º

(Competência dos Secretários)

1 - Compete aos Secretários da Mesa da Assembleia Geral secretariar as reuniões, assegurar o expediente, escriturar o livro de atas e substituir o Presidente no seu impedimento pontual;

2 - No impedimento do Presidente da Mesa e dos Secretários, as suas funções serão exercidas por associados presentes, designados para o efeito.

Artigo 52º


(Condições de exercício dos cargos)

1- O exercício de qualquer cargo na Direção, Conselho Fiscal e Assembleia Geral é gratuito, sem prejuízo de pagamento de despesas dele derivadas, devidamente documentadas por escrito justificativo;

2- Se o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração e gestão da Casa do Povo exigirem a presença prolongada ou permanente de um ou mais titulares do órgão de administração, podem estes ser remunerados, não podendo a remuneração em caso algum exceder quatro vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS);

3- Fica vedada toda e qualquer remuneração aos titulares da Direção sempre que na sequência de oportuna auditoria a Casa do Povo apresente, cumulativamente, dois dos seguintes rácios: - solvabilidade inferior a 50%; endividamento global superior a 150%; autonomia financeira inferior a 25%; rendibilidade líquida da atividade negativa nos três últimos anos económicos.

Artigo 53º

Ms. 23 

(Forma de a Casa do Povo se obrigar)

- 1 - Para obrigar a Instituição é necessária a assinatura conjunta de três membros da Direção ou assinaturas conjuntas do respetivo Presidente e Tesoureiro;
- 2 - A movimentação de cheques e ordens de pagamento carece da assinatura de dois membros da Direção, Presidente e Tesoureiro ou, alternativamente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário;
- 3 - Em atos de mero expediente ou gestão corrente basta a assinatura de um membro da Direção.

Artigo 54º

(Responsabilidade dos titulares dos órgãos)

- 1 - Os titulares de órgãos são civilmente responsáveis por atos e omissões no exercício dos seus cargos, conforme previsão dos artigos 164º e 165º do Código Civil;
- 2 - Além da previsão em lei geral, os titulares dos órgãos ficam exonerados de responsabilidades se :
 - a) - não tiverem tomado parte na respetiva decisão e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) - tiverem votado contra essa decisão e o fizerem consignar na ata respetiva.

Artigo 55º

(Elegibilidade)

Sob pena de nulidade da eleição do candidato em causa, são apenas elegíveis para os órgãos da Casa do Povo os associados que :

- a) - estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;
- b) - sejam maiores;
- c) - tenham, pelo menos, um ano de vida associativa.

Artigo 56º

(Não elegibilidade)

- 1 - Os titulares dos órgãos não podem ser reeleitos ou novamente designados se tiverem sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including "Xs. 24" and several illegible signatures.

ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena;

2 - O mesmo vale para reeleição ou nova designação para os órgãos da mesma instituição ou de outra instituição particular de solidariedade social.

Artigo 57º (Impedimentos)

1 - Os titulares dos órgãos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral;

2 - Os titulares dos órgãos de administração não podem contratar direta ou indiretamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição;

3 - Os titulares dos órgãos não podem exercer atividade conflituante com a atividade da instituição onde estão inseridos, nem integrar corpos sociais de entidades conflitantes com os da instituição, ou de participadas desta;

4 - há situação conflituante quando:

a) - se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada;

b) - se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

Artigo 58º (Mandato dos titulares dos órgãos)

1 - A duração dos mandatos dos órgãos é de quatro anos;

2 - Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares;

3 - O exercício do mandato dos titulares dos órgãos só pode ter início após a respetiva tomada de posse, sem prejuízo do disposto no n.º 6;

4 - A duração do mandato dos membros dos órgãos escolhidos em eleição parcial, bem como dos suplentes que sejam chamados a ocupar cargos em qualquer órgão, finda no termo do quadriénio em curso;

16.25 B

5 - A posse é dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral e deve ter lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição;

6 - Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar;

7 - Os presidentes dos vários órgãos só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos;

8 - No ato de tomada de posse são transferidos todos os bens e valores respetivos, por meio de inventário, que deve ser assinado pelos membros cessantes e pelos membros empossados, no qual se discriminam as importâncias e valores em caixa e em depósito;

9 - A inobservância do que se dispõe neste artigo determina a nulidade da eleição.

Artigo 59º **(Deliberações nulas)**

1 - São nulas as deliberações:

a) - tomadas por um órgão não convocado, salvo se todos os seus titulares tiverem estado presentes ou representados ou tiverem posteriormente dado, por escrito, o seu assentimento à deliberação;

b) - cujo conteúdo contrarie normas legais imperativas;

c) - que não estejam integradas e totalmente reproduzidas na respetiva ata;

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número 1, não se considera convocado o órgão quando o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência ou quando dele não constem o dia, hora e local da reunião, ou quando reúnam em dia, hora ou local diverso dos constantes do aviso.

Artigo 60º **(Deliberações anuláveis)**

As deliberações de qualquer órgão contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja em virtude de irregularidades havidas na convocação ou no funcionamento do órgão, são anuláveis, se não forem nulas, nos termos do artigo anterior.

Artigo 61º

(Destituição dos órgãos de administração)

Quando se verifique a prática reiterada de atos ou a omissão sistemática do cumprimento de deveres legais ou estatutários pelo órgão de administração que sejam prejudiciais aos interesses da Casa do Povo ou dos seus beneficiários, podem ser judicialmente destituídos os respetivos titulares, designadamente:

- a) - por inadequação ao restabelecimento da legalidade ou do equilíbrio financeiro da instituição;
- b) - por incumprimento dos objetivos programados, por motivos imputáveis ao órgão de administração;
- c) - por se verificarem graves irregularidades no funcionamento da instituição ou dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados e utentes;
- d) - pela não apresentação das contas do exercício, durante dois anos consecutivos e segundo os procedimentos definidos pelo artigo 14.º - A do D.L. nº 172.A/2014 de 14 de Novembro;
- e) - pela não apresentação e ou não aprovação do programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, nos termos previstos nos números 4 e 5 do artigo 14.º-A do D.L. nº 172.A/2014 de 14 de Novembro;
- f) - por se verificar a prática de atos gravemente lesivos dos direitos dos associados e utentes e da imagem e bom nome da Instituição.

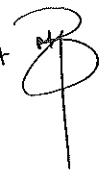
Ao procedimento de destituição e sequente nomeação de comissão provisória de gestão aplica-se o disposto nos artigos 35º, 35º-A e 35º-B do D.L. nº 172-A/2014 de 14 de Novembro e, em casos urgentes, o disposto no artigo 36º do mesmo diploma legal.

Artigo 62º

(Escusa)

Podem escusar-se de assumir os cargos para que forem eleitos, mediante pedido por escrito, dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, os associados que :

- a) - tiverem exercido qualquer cargo diretivo no quadriénio anterior;
- b) - se acharem impossibilitados para o desempenho regular do cargo;

fs. 27 

c) - tiverem completado sessenta e cinco anos de idade.

Artigo 63º
(Renúncia)

Os membros dos órgãos sociais em exercício que pretendam ser dispensados das suas funções, devem comunicar por escrito a sua renúncia, sumariamente fundamentada, ao Presidente da Mesa da Assembleia ou a quem o substitua.

Artigo 64º
(Perda de Mandato)

A Assembleia Geral poderá deliberar a perda de mandato de qualquer membro dos órgãos sociais que, diretamente ou por interposta pessoa, negocie com a Casa do Povo em circunstâncias e condições vedadas por este estatuto e legislação em vigor.

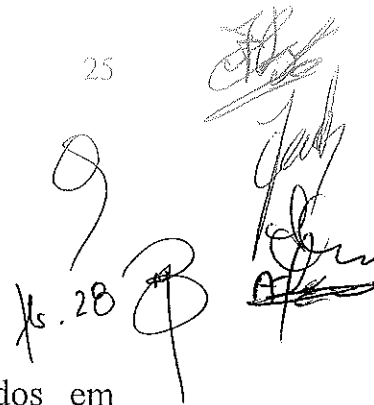
CAPÍTULO III
CONTRATAÇÃO, ACEITAÇÃO DE BENEFÍCIOS,
FUSÃO, CISÃO E EXTINÇÃO, REQUISIÇÃO DE
BENS E FISCALIZAÇÃO EXTERNA

Artigo 65º

(Realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis)

- 1 - Recebendo a Casa do Povo fundos públicos, a empreitada de obras de construção ou grande reparação deve observar o estabelecido no Código dos Contratos Públicos, com exceção das obras realizadas por administração direta até ao montante máximo legalmente previsto, de vinte e cinco mil euros ou outro que, maior ou menor, vier a ser definido por lei;
- 2 - Podem ser efetuadas vendas ou arrendamentos por negociação direta, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a instituição ou por motivo de urgência, fundamentado em acta;
- 3 - Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e

9
15.28 B



arrendamentos, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial;

4 - Excetuam-se do preceituado nos números anteriores os arrendamentos para habitação, que seguirão o regime geral sobre arrendamentos.

Artigo 66º

(Aceitação de heranças, legados e doações)

1 - A Casa do Povo não é obrigada a cumprir encargos que excedam as forças de heranças, legados ou doações por ela aceites, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores ao rendimento dos bens recebidos;

2 - Os encargos que excedem as forças da herança, legado ou doação são reduzidos até ao limite dos respetivos rendimentos ou até à terça parte do capital.

Artigo 67º

(Fusão, Cisão e Extinção)

1 - A eventual fusão, cisão e extinção da Casa do Povo obedecerá ao regime legal aplicável à forma que revista em cada caso;

2 - Pode ainda a Instituição extinguir-se se e quando deliberar integrar-se em outra.

Artigo 68º

(Extinção da Casa do Povo)

1 - A Casa do Povo extinguir-se-á:


- a) - por deliberação da assembleia geral;
- b) - pela verificação de causa extintiva prevista no ato de constituição ou nos estatutos;
- c) - pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;
- d) - por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2- Nos casos legalmente previstos a declaração de extinção pode ainda ser pedida pelo Ministério Público, no âmbito das respectivas competências, ou por qualquer interessado.

Artigo 69º

(Declaração de extinção)

1-Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção só se produz se, nos 30 dias subsequentes à data em que

xs. 29 

devia operar-se, a Assembleia Geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.

2- O falecimento ou desaparecimento de todos os associados é anunciado pelo organismo que tutele a instituição através de aviso publicado nos dois jornais de maior circulação da área e afixado em locais de acesso público e a instituição considera-se extinta se, nos 30 dias subsequentes à publicação do aviso, não for comunicado qualquer facto que obste à mesma.

Artigo 70º

(Destino dos bens em caso de extinção)

1 - Em caso de extinção os bens da Casa do Povo reverterão para outras instituições particulares de solidariedade social ou para entidades de direito público que prossigam idênticas finalidades, nos termos destes estatutos, ou, na falta de norma estatutária expressa, mediante deliberação dos órgãos competentes;

2 - À falta de disposição estatutária aplicável ou de deliberação dos órgãos competentes, os bens são atribuídos, por decisão do membro do Governo responsável pela área da segurança social, em harmonia com os critérios plasmados na lei vigente;

3 - Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afetados a determinados fins é dado destino de acordo com os números anteriores, respeitando a intenção do encargo ou da afetação.

Artigo 71º

(Destino dos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais)


O disposto no artigo anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais, os quais revertem para essas entidades, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.

Artigo 72º

(Bens que interessem

ao cumprimento de acordos de cooperação)

Em caso de extinção a atribuição a outra instituição dos bens da Casa do Povo que interessem diretamente ao cumprimento de acordos de cooperação carecerá de concordância das entidades intervenientes no acordo.



Ms. 30

Artigo 73º
(Sucessão das Instituições)


- 1 - As instituições e as entidades de direito público para as quais reverterá o património da Casa do Povo em caso de extinção sucedem-lhe nos direitos e obrigações, nomeadamente no que respeita aos beneficiários, mas só responderão pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes tenham sido atribuídos;
- 2 - A Casa do Povo não é obrigada a receber, sem sua concordância, bens provenientes de outra Instituição que tenha sido extinta;
- 3 - O disposto nos números anteriores aplica-se também aos casos de reversão de património de outras instituições por efeito de fusão ou cisão;
- 4 - No caso de cisão as garantias dos credores não devem ser reduzidas, devendo o processo de cisão ser antecedido de parecer do membro do Governo responsável pela área da segurança social, ao qual competirá verificar a existência de credores.

Artigo 74º
(Efeitos da extinção)

- 1 - No caso de extinção, será designada uma comissão liquidatária, pela Assembleia Geral ou pela entidade que decretou a extinção;
- 2 - Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos atos meramente conservatórios e necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes;
- 3 - Pelos atos restantes e pelos danos que deles advenham à Casa do Povo respondem, solidariamente, os titulares dos órgãos que os praticaram;
- 4 - Pelas obrigações que os titulares dos órgãos contraírem a Casa do Povo só responde perante terceiros se estes estiverem de boa -fé e à extinção da instituição não tiver sido dada a devida publicidade.

Artigo 75º
(Requisição de bens)

- 1 - Para garantir a continuidade das respostas sociais, a Casa do Povo fica sujeita à possibilidade do membro do Governo responsável pela área da segurança social requisitar, sem prejuízo dos direitos de terceiro sobre tais bens, bens afetos às atividades da Instituição para serem utilizados com o mesmo fim e na mesma área por outras

fs. 31 

instituições ou por serviços oficiais, quando as instituições se extinguam ou suspendam o exercício de atividades e se verifique que os beneficiários são por esse motivo gravemente prejudicados;

2 - A requisição cessa:

- a) - quando os bens deixarem de ser necessários ao exercício das ações a que estavam afetos;
- b) - logo que as instituições voltem a assegurar a efetiva realização das mesmas atividades;
- c) - quando houver lugar a atribuição definitiva de bens.

Artigo 76° (Fiscalização)

A Casa do Povo fica sujeita aos poderes de fiscalização exercidos pelos serviços competentes do Ministério responsável pela área da Segurança Social, por forma a garantir o efetivo cumprimento dos seus objetivos, no respeito pela lei.

CAPÍTULO IV DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Artigo 77° (Admissão e Demissão)

- 1 - Podem ser inscritos como sócios da Casa do Povo todos os indivíduos com mais de dezoito anos ou emancipados;
- 2 - A admissão ou readmissão de sócios depende do requerimento dos interessados e de decisão da Direção, da qual cabe recurso para a Assembleia Geral, interposto e motivado no prazo de quinze dias;
- 3 - A demissão de sócio é feita a pedido do interessado ou promovida pela Direção, de harmonia com o disposto nestes estatutos.

Artigo 78° (Associados Honorários)



1 - Podem ser declarados Associados Honorários da Casa do Povo, as pessoas singulares ou colectivas que, por lhe prestarem relevantes serviços ou auxiliarem com donativos consideráveis, sejam consideradas merecedoras de tal distinção;

2 - A declaração é da competência deliberativa da Assembleia Geral, sobre a proposta fundamentada da Direcção.

Artigo 79º

(Número mínimo de associados)


O número mínimo de associados da Casa do Povo é de cinquenta; em caso algum o número de associados pode ser inferior ao dobro dos membros previstos para os vários órgãos da Casa do Povo.

Artigo 80º

(Direitos dos associados)

1 - São direitos dos associados:

- a) - participar nas reuniões de Assembleia Geral;
- b) - requerer a convocação da Assembleia Geral de acordo com o estipulado nestes Estatutos;
- c) - eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- d) - examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade e respetivos documentos, nos oito dias anteriores à reunião da Assembleia Geral, convocada para a sua apreciação;
- e) - frequentar ou utilizar as instalações da Casa do Povo e participar nas respectivas actividades, nas condições estabelecidas pela Direcção;
- f) - propor à Direcção ações e iniciativas conducentes à realização das finalidades da Casa do Povo;
- g) - levar ao conhecimento do Presidente da mesa da Assembleia Geral qualquer resolução ou acto da Direcção que se lhes afigure contrário ao interesse da Casa do Povo, ao disposto nestes estatutos ou à legislação aplicável;
- h) - levar ao conhecimento do Presidente da Direcção atos praticados pelos associados que sejam passíveis de sanção disciplinar;
- i) - gozar dos benefícios proporcionados pela Casa do Povo, nos termos da Lei e dos presentes Estatutos;
- j) - aos associados honorários não é reconhecida capacidade eleitoral passiva.

fs. 33 

2 - A utilização de determinadas regalias concedidas pela Casa do Povo, nomeadamente a assistência a espectáculos, pode ser limitada por razões de organização ou condicionada ao pagamento de uma importância a estabelecer pela Direção;

3 - O direito a frequentar as instalações da Casa do Povo e a participar nas actividades por esta desenvolvidas, é extensivo aos familiares dos associados que estejam a seu cargo e não reúnam condições estatutárias para serem associados.

Artigo 81º

(Deveres dos Associados)

São deveres dos associados:

- a)- contribuir para a realização dos fins institucionais por meio de quotas, donativos ou serviços;
- b)- pagar atempadamente as quotas fixadas;
- c)- comparecer nas reuniões para que forem convocados;
- d)- tratar com correcção e urbanidade os restantes associados, os beneficiários, os membros dos órgãos da instituição e os trabalhadores da Casa do Povo;
- e) - exercer com zelo os cargos para que forem eleitos, salvo os casos em que seja admitida escusa;
- f) - concorrer para o progresso e desenvolvimento da Casa do Povo e da comunidade;
- g) - não praticar atos lesivos aos interesses da Casa do Povo;
- h) - a qualidade de associado não é transmissível, quer por ato entre vivos, quer por sucessão;
- i)- o associado que por qualquer forma deixar de pertencer à Casa do Povo não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da Instituição;
- j)- os associados não podem ser limitados nos seus direitos por critérios que contrariem o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição;
- l)- os direitos dos sócios não serão reduzidos pelo facto de estes serem também trabalhadores ou beneficiários da Casa do Povo, salvo no que respeita ao voto nas deliberações respeitantes a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer benefícios que lhes respeitem.

Artigo 82º

(Votações)

- 1 - O direito de voto efetiva -se mediante a atribuição de um voto a cada associado;
- 2 - Gozam de capacidade eleitoral ativa os associados com, pelo menos, um ano de vida associativa;
- 3 - Os associados podem fazer -se representar por outros sócios nas reuniões de assembleia geral, nas circunstâncias e pela forma estabelecidas nestes Estatutos, mas cada sócio não pode representar mais de um associado;
- 4 - É admitido o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e sob reconhecimento presencial da assinatura do associado por profissional idóneo (notário, advogado, solicitador) ou outras entidades, públicas ou privadas, às quais a lei expressamente atribua tal poder.

Artigo 83º**(Disposição Comum)**

Além dos direitos e deveres dos associados acima enunciados, são-lhes ainda conferidos todos os que resultam do disposto nos presentes estatutos ou nos diplomas legais aplicáveis.


Artigo 84º**(Realização de Eleições)**

- 1 - De molde a assegurar cabalmente os direitos de voto dos associados devem realizar-se eleições para a totalidade dos órgãos que integram a Casa do Povo no mês em que findar o quadriénio após as últimas eleições gerais;
- 2 - Devem realizar-se eleições parciais, quando um órgão ficar reduzido a menos de metade dos seus membros e depois dos suplentes terem preenchido as vagas nele verificadas;
- 3 - Na falta de listas concorrentes, esgotadas que estejam outras soluções estatutariamente previstas ou na ausência destas, será convocada e realizada, no prazo de trinta dias, uma Assembleia Geral que, sob as regras que disciplinam a mesma, deliberará sobre o assunto.

Artigo 85º**(Remissão)**

As eleições para os órgãos sociais da Casa do Povo regem-se pelas normas constantes do regulamento eleitoral, sem prejuízo das

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page. There are several distinct signatures, some appearing to be in ink and others in pencil or lighter ink. One signature is quite large and stylized, while others are smaller and more compact. The text 'ks. 34' is written near the bottom of these signatures.

fs. 35 

disposições gerais constantes dos presentes Estatutos e legislação aplicável.

CAPÍTULO V DO REGIME FINANCEIRO

Artigo 86º

(Contas do exercício)

- 1- As contas do exercício obedecerão ao regime de normalização contabilística para entidades do setor não lucrativo e serão objeto de aprovação pelos órgãos competentes nos termos deste estatuto;
- 2- As contas são objeto de publicação obrigatória no sítio institucional eletrónico da Casa do Povo, o mais tardar até 31 de Maio do ano seguinte a que digam respeito;
- 3- No prazo estabelecido as contas devem ser apresentadas ao órgão com competência para verificação da sua legalidade que, por sua vez, comunica às instituições os resultados da sua verificação;
- 4- No eventual incumprimento do disposto no número três o Conselho Fiscal determina à Direção que apresente, num prazo curto razoável, um programa adequado ao restabelecimento da legalidade e equilíbrio financeiro, a submeter à sua aprovação mais lhe cabendo, à falta de apresentação ou aprovação deste, impulsionar judicialmente a destituição da Direção.

Artigo 87º

(Receitas)

As receitas da Casa do Povo inscrevem-se nas seguintes rubricas:

- a) - quotizações dos associados;
- b) - importâncias estabelecidas por regulamento interno para a prática ou acesso a determinadas actividades;
- c) - subsídios do Estado, Autarquias locais ou entidades privadas;
- d) - subsídios atribuídos pelo Fundo Comum das Casas do Povo;
- e) - compensação por serviços prestados ou pela utilização de instalações, ao abrigo de regulamento ou de acordos celebrados com

serviços públicos e autarquias, ou com entidades ou instituições particulares;

- f) - donativos, legados ou heranças;
- g) - rendimentos de bens próprios e serviços;
- h) - juros de fundos capitalizados;
- i) - verbas atribuídas pelo Estado para a construção e conservação de instalações da Casa do Povo, seu apetrechamento e financiamento das suas atividades.

Artigo 88°
(Despesas)

As despesas da Casa do Povo são as que provêm do desempenho das suas atividades principais, fins secundários e atividades instrumentais, em conformidade com a Lei e os Estatutos.

Artigo 89°
(Verbas Consignadas)

As verbas destinadas a serviços públicos e recebidas pela Casa do Povo, que relativamente a eles funcione como extensão local, consideram-se consignadas àqueles serviços.

Artigo 90°
(Montante de Quotas)

1 - A quotização mínima a pagar pelos associados da Casa do Povo é a que vier a ser sucessivamente fixada pela Assembleia Geral.

2 - Os associados podem, voluntariamente, pagar quotas superiores às fixadas pela Assembleia Geral; o pagamento de quota superior em caso algum implicará tratamento de privilégio que coloque em causa a igualdade de direitos e deveres dos associados.

Artigo 91°
(Dispensa de Pagamento de Quotas)

Os Associados são dispensados do pagamento de quotas durante a prestação do serviço militar obrigatório.

Artigo 92°
(Prazo e Local de Pagamento)

As quotas devem ser pagas até ao dia quinze do mês seguinte àquele a que respeitam, na sede da Casa do Povo ou suas Delegações, salvo se a Assembleia Geral decidir adopção de outros sistemas de cobrança ou afixação de outros prazos de pagamento.

Artigo 93°

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 36 and several illegible signatures.

fs. 37 B

(Falta de Pagamento)

- 1 - A falta de pagamento de quotas por período superior a dois meses relativamente à data fixada para o início da elaboração da relação de eleitores, determina a incapacidade eleitoral;
- 2 - A falta de pagamento por período de seis meses consecutivos, determina a suspensão de todos os direitos previstos nestes Estatutos;
- 3 - O não pagamento de quotas por período superior a dois anos consecutivos determina a perda de qualidade de sócio;
- 4 - A dívida de quotas por períodos consecutivos de cinco e de vinte e três meses deve ser imediatamente comunicada ao sócio;
- 5 - É obrigatória a liquidação das quotas em dívida, não prescritas no acto da entrega do requerimento para readmissão, na hipótese em que o não pagamento tenha determinado a perda da qualidade de sócio;
- 6 - Quando a falta de pagamento de quotas não resultar de mora ou incumprimento culposos do sócio, este manterá todos os seus direitos.

Artigo 94º**(Prescrição)**

As dívidas de quotizações prescrevem no prazo de cinco anos a contar do último dia do prazo estabelecido para o pagamento.

Artigo 95º**(Restituição de Quotas)**

- 1 - As quotas pagas indevidamente serão restituídas aos interessados;
- 2 - O direito de reclamar a restituição das quotas extingue-se decorrido o prazo de um ano a contar da data do pagamento indevido.

Artigo 96º**(Orçamento)**

- 1 - Até dez de Outubro de cada ano é elaborado pela Direcção e submetido nos dez dias seguintes à apreciação do Conselho Fiscal, o Orçamento para o ano seguinte, discriminando-se as receitas ordinárias, extraordinárias e, bem assim, as despesas, com a descrição em rubrica própria, das verbas relativas à administração e a cada uma das modalidades de atuação da Instituição, sendo aquele apresentado à aprovação da Assembleia Geral na reunião a realizar

até trinta de Novembro.

2 - No decurso do ano podem ser elaborados até dois orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, os quais são sujeitos a parecer do Conselho Fiscal e submetidos à aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 97º
(Contas de Gerência)

1 - As contas de gerência são encerradas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e sujeitas a parecer do Conselho Fiscal nos dez dias seguintes ao seu encerramento;

2 - Durante os oito dias anteriores à reunião da Assembleia para a sua apreciação, a realizar em Março, as contas e respectivo parecer são afixadas na sede, facultando-se a consulta aos associados no pleno gozo dos seus direitos;

3 - Os orçamentos e contas de gerência, juntamente com o respectivo Relatório, são afixadas para consulta dos associados, imediatamente após a sua aprovação pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI
REGIME DISCIPLINAR

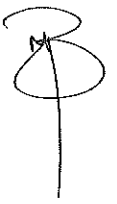
Artigo 98º

(Sanções Disciplinares dos Associados)

1 - Pelas infracções aos deveres estatutários cometidas por ação ou omissão pelos associados são aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal previstas na Lei, as sanções de repreensão escrita, de suspensão e de exclusão, de acordo com o estipulado nos números seguintes; constituem causa bastante de sancionamento todos e quaisquer comportamentos culposos dos associados que, pela sua gravidade e consequências, sejam de molde a abalar a subsistência da sua relação com a Casa do Povo por reporte aos seus deveres para com a mesma;

2 - São, designadamente, factos pelos quais os associados podem ser repreendidos:

39



- a) - usar de falta de urbanidade e correção no seu procedimento associativo;
- b) - infração leve às resoluções tomadas em Assembleia Geral ou pela Direcção, de harmonia com os Estatutos e a Lei;

3 - É suspenso por um período mínimo de trinta dias e máximo de dois anos o sócio que, designadamente :

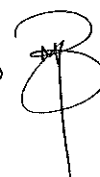
- a) - ofender dolosamente a honra e consideração de qualquer membro da Assembleia Geral, Direcção, Conselho Fiscal ou trabalhadores no exercício das suas funções;
- b) - desacreditar, gratuitamente, o bom nome e crédito da Casa do Povo, lesando os mesmos;
- c) - formular, usando de má-fé contra outros associados, acusações de que não logre fazer prova de verdade em assuntos relacionados com a atividade da Instituição;
- d) - delapidar os bens da instituição, contribuindo ativa ou passivamente para o seu desaparecimento, perecimento, ocultação ou extinção;
- e) - atentar de forma grave contra os estatutos e regulamentos da Casa do Povo, com prejuízo para a harmonia e bom funcionamento da mesma.

4 - A suspensão implica a incapacidade temporária do transgressor usufruir dos direitos e regalias resultantes da qualidade de sócio, mas não o isenta do pagamento das respetivas quotas;

5 - É excluído o sócio que:

- a) - ofender ou ameaçar com ofensa a integridade física, vida ou liberdade de auto-determinação de qualquer membro da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção ou do Conselho Fiscal, ou trabalhador no exercício das suas funções;
- b) - perturbar gravemente a ordem de trabalhos em sessões da Assembleia Geral, designadamente ali provocando conflitos e fazendo acusações de que não faça prova de verdade;
- c) - tentar, por algum meio ilícito, impedir o cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- d) - prestar falsas declarações se e quando de si esperadas ou

Art. 40



pedidas com compromisso de verdade.

6 - O sócio excluído só poderá requerer a sua readmissão decorridos três anos.

Artigo 99º **(Procedimento)**

1 - As sanções previstas no artigo anterior são aplicadas pela Direção, ponderando casuisticamente as circunstâncias concretas da infração e o comportamento anterior do sócio e serão proporcionais à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator; da sua aplicação cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor e motivar pelo associado visado no prazo de quinze dias;

2 - O sócio arguido de qualquer infração não é punido sem que previamente seja convocado para se defender mediante notificação de nota de culpa e possibilidade de oferecimento de resposta com provas que tenha por bem indicar, aplicando-se ao sancionamento de associados o disposto no Código do Trabalho acerca do procedimento disciplinar, com as necessárias adaptações;

3 - Da suspensão por tempo superior a noventa dias ou da exclusão, é dado conhecimento ao Presidente da Assembleia Geral;

4 - Da decisão da Assembleia Geral que mantenha a decisão da Direção cabe impugnação judicial para o Tribunal competente.


CAPITULO VII **INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE LACUNAS**

Artigo 100º

(Interpretação e integração de lacunas)

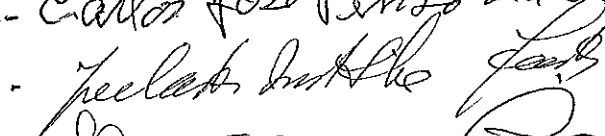
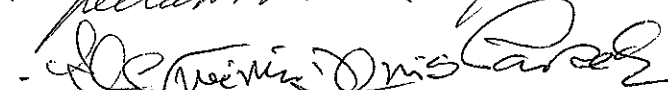
No que estes estatutos sejam omissos, rege o regulamento geral interno, cuja aprovação e alteração são da competência da Assembleia Geral e o Decreto Lei nº 172-A/2014. A interpretação e integração de eventuais lacunas dos estatutos e de outros regulamentos da Casa do Povo obedecerá aos seguintes princípios ou diretrizes :

a) - separação entre os fins principais e instrumentais da Instituição;

fs. 41 

- b) - controlo efetivo dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização;
- c) - limitação dos mandatos do presidente da Instituição ou cargos equiparados a três mandatos consecutivos;
- d) - autonomia financeira e orçamental; equilíbrio técnico-financeiro;
- e) - no que concerne ao regime de convocatórias, funcionamento, formação, tomada e documentação de deliberações dos vários órgãos que integram a Casa do Povo qualquer eventual omissão relativa a este ou àquele órgão será suprida aplicando, por analogia e com as necessárias adaptações, o que expressamente se dispôs relativamente a órgão em que tal situação tenha sido prevista, recorrendo, em primeiro lugar, à letra destes estatutos e, à eventual falta desta, à letra de normas positivadas em lei geral e abstrata, seguindo o critério do artigo 10º do Código Civil.

Foram estes estatutos aprovados por deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária regularmente convocada em ____ de Setembro de Dois Mil e Vinte e Um.

- Carlos José Pinto da Costa
- 
- 
- ANTONIO FERREIRA DE MELO

A Notária,
Celeste Henriqueta Pinheiro de Jesus Pile